

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) / cs. Sauta Villa c
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em/3 / 12/2018
Presidente: MUNIO XXIII
, · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

. 4

PROCESSO N.º

2018005545

INTERESSADO

ISAURA LEMOS

ASSUNTO

Acrescenta parágrafos ao art. 201 do regimento interno, para

dispor sobre a concessão de licenças maternidade, paternidade

e em casos de adoção.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de resolução** (nº 14, de 11/12/2018), de iniciativa da Deputada Isaura Lemos, que acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 201 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (RI-ALEGO), instituído pela Resolução nº 1.218/2007, para instituir em favor dos Deputados e das Deputadas Estaduais deste parlamento goiano o direito à licença-paternidade e à licença-gestante, respectivamente, e também licença por motivo de adoção ou guarda judicial.

O projeto, que contém **um único artigo**, promove os mencionados acréscimos no art. 201 do RI-ALEGO. Em síntese, o novel § 1º desse artigo estende aos parlamentares estaduais o direito à licença-paternidade e à licença-gestante, nos termos dos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal (CRFB); o § 2º prevê a licença em favor das Deputadas Estaduais que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança, nos prazos de 120 (cento e vinte), 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, conforme a idade do adotado; e o § 3º, por fim, prevê licença de 5 (cinco) dias aos Deputados Estaduais que adotarem crianças de até 8 (oito) anos.

Consoante se extrai da **justificativa**, a autora do projeto argumenta que a propositura se deve em razão da relevância do tema e da inexistência de legislação interna que o discipline, com vistas a introduzir, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, mediante atualização do Regimento Interno, os direitos relativos à maternidade, à paternidade e à adoção, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual (CE/GO).

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

É o relatório.

Inicialmente, necessário atentar sobre as normas regimentais pertinentes:

CAPÍTULO IV - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 193. O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 1º O projeto será incluído na ordem do dia a fim de ser submetido a duas discussões e votações, sendo considerado aprovado, quando, obtiver, em ambas, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.

§ 2º Somente poderão ser apresentadas emendas em 1ª discussão e votação.

Extrai-se dos autos que o projeto em exame atende aos pressupostos regimentais pertinentes, notadamente, o atendimento ao quórum mínimo exigido no dispositivo acima negritado, visto que esta propositura se encontra subscrita por 16 (dezesseis) parlamentares estaduais, além da própria autora.

No que tange ao conteúdo, constata-se que, de fato, inexiste norma regimental que autorize ao Deputado e à Deputada Estadual o direito às licenças de que trata este projeto, de modo que sua inclusão no RI-ALEGO vai ao encontro dos preceitos constitucionais correlatos (CRFB, art. 7°, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, II, "b") e assemelha-se à disciplina legislativa vigente na iniciativa privada (CLT, arts. 392, 392-A, 392-B e 392-C) e no serviço público federal (Lei Federal nº 8.112/1990, arts. 207, 208 e 210).

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos constitucionais e legais vigentes acerca desta matéria, nos termos supra indicados:

1) CRFB

Corpo normativo permanente

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]. ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7°, I, da Constituição:

[...].

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, <u>o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias</u>.

2) CLT

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

- § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.
- § 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.
- § 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

- juízo do salário
- § 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:
- I transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho:
- II dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.
 - § 5° (VETADO)
 - * Caput e §§ 1º a 3º com redação dada pela Lei nº 10.421/2002.
- ** § 4º com redação dada e respectivos incisos I e II incluídos pela Lei nº 9.799/1999.
 - *** § 5º incluído pela Lei nº 10.421/2002
- Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)
- §-1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002) (Revogado pela Lei nº 12.010/2009)
- § 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002) (Revogado pela Lei nº 12.010/2009)
- § 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002) (Revogado pela Lei nº 12.010/2009)
- § 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002)
- § 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)
- Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licençamaternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)
- Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

3) Lei Federal nº 8.112/1990

- Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Observa-se, porém, que os §§ 2º e 3º que o projeto em análise pretende acrescer ao art. 201 do RI-ALEGO estão baseados na redação de dispositivos revogados, mais precisamente dos §§ 1º a 3º do art. 392-A da CLT, suprimidos do texto pela Lei Federal nº 12.010/2009 (Lei da Adoção), justamente para evitar restrição de direitos à mãe nas situações adoção, o que densifica o preceito constitucional que veda distinções de qualquer natureza entre filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção (CRFB, art. 227, § 6º).

Não obstante o critério diferenciador entre nascimento de filho e adoção continuar previsto no art. 210 da Lei Federal nº 8.112/1990, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, consoante se infere da emenda do *leading case*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

- 1. A licença maternidade prevista no artigo 7°, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.
- 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.
- 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.
- 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.
- 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF.

ľ

7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7°, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante.

8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (STF, Tribunal Pleno, RE 778.889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 10/03/2016, grifou-se)

Superada essa questão, registre-se que os prazos da **licença-gestante** e da **licença-paternidade** podem ser prorrogados, respectivamente:

- a) de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, mediante as condições de a mãe não exercer qualquer atividade remunerada e a criança não estar matriculada em creche ou organização similar, tanto na iniciativa privada como no serviço público federal (Decreto Federal nº 6.690/2008, art. 2º, § 1º, e art. 3º);
- b) de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, mediante a condição de o pai não exercer qualquer atividade remunerada, no âmbito do serviço público federal (Decreto Federal nº 8.737/2016, art. 2º, § 1º, e art. 3º).

No âmbito estadual, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás já prevê o direito à licença-gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de ter sido recentemente extirpada a distinção de prazo nas hipóteses de nascimento e adoção, consoante se infere dos arts. 228 e 230 da Lei Estadual nº 10.460/1988, a seguir transcritos:

- Art. 228. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e vantagens do cargo.
- § 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
 - * Caput com redação dada pela Lei nº 16.677/2009
- Art. 230. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de **criança** de até 12 (doze) anos de idade incompletos será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.
 - * Redação dada pela Lei nº 19.477/2016

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, as licenças mencionadas encontram-se asseguradas de modo similar em relação aos servidores do Executivo estadual, consoante os arts. 159, 161, 161-A, 161-B e 162, todos da Resolução nº 1.073/2001, que institui o Regulamento Administrativo da Assembleia, nos seguintes termos:

- Art. 159. Será concedida <u>licença à servidora efetiva gestante por 120</u> (cento e vinte) dias consecutivos, com o vencimento e vantagens do cargo.
- § 1º A licença poderá ter **início** no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de **nascimento prematuro**, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de **natimorto**, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo efetivo.
- § 4º No caso de **aborto**, atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 161. À <u>servidora efetiva</u> que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

- Art. 161-A. É garantido à <u>servidora efetiva gestante</u> o direito à <u>prorrogação por 60 (sessenta) dias</u> do período de licença-maternidade, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração.
- § 1º A prorrogação da licença-maternidade é assegurada também à servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
 - I Revogado
 - II Revogado
- § 2º A <u>prorrogação</u> de que trata este artigo será **automática** e concedida **imediatamente após a fruição do período regular** da licença-maternidade.
- Art. 161-B. No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o art. 161-A, a interessada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.
- Art. 161-C. Às servidoras ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se as mesmas regras estabelecidas pelo artigo 161-A.
- Art. 162. Pelo <u>nascimento ou adoção de filhos</u>, o servidor efetivo terá direito à licença paternidade de **20 (vinte) dias consecutivos**.

Assim, entende-se pertinente incorporar ao projeto em exame as disposições da Resolução nº 1.073/2001, acima transcritas, a fim de manter a isonomia com os servidores da Casa, ressalvada a disposição do parágrafo único do art. 161 da mencionada resolução,

por padecer do mesmo vício que ensejou a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 210 da Lei Federal nº 8.112/1990.

Há também outra peculiaridade que deve ser considerada, atenta à realidade do Poder Legislativo: qualquer licença superior a 120 (cento e vinte) dias implicará a convocação de suplente, por força do art. 15, § 1º, da CE/GO, que reproduz o art. 56, § 1º, da CRFB. Dessa forma, entende-se que a Deputada até possa fazer jus ao período de prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença-gestante ou adotante, ciente, contudo, da convocação do respectivo suplente nessa hipótese.

Nesse ínterim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte substitutivo:

"PROJETO DE RESOLUÇÃO № 05, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 11, XV, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 201
VI – por motivo de nascimento ou adoção de filho:

Seção I - Disposições Gerais

Seção II – Da licença por motivo de nascimento ou adoção de filho

Art. 202-A. As Deputadas e os Deputados poderão obter licença-gestante e os Deputados licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, e no disposto neste artigo.

§ 1º À Deputada gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração, inclusive no caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente para fins de adoção, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento, da adoção ou da guarda, observadas as seguintes normas:

 I – a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

 III – no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Deputada será submetida a nova inspeção médica e, julgada apta, reassumirá o exercício de seu mandato eletivo;

IV – no caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 2º É garantido à Deputada gestante, adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente o direito à prorrogação por 60 (sessenta) dias do período da licença prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo da remuneração, observadas as sequintes normas:

í

 I – a concessão da prorrogação dependerá de requerimento da Deputada, independentemente de motivação e deferimento, hipótese em que se convocará o respectivo suplente;

II – no período de prorrogação, a Deputada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança e/ou adolescente adotados não poderão ser mantidos em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício;

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Deputado terá direito à licença-patemidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **desde que adotado o substitutivo supramencionado**, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 2018.

DEPUTADO VISSAUER VIEIRA

RELATOR

EHL





Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar